



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2937941 - MG (2025
/0176028-6)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : HUGO LEANDRO DE SOUZA ARCANJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA DE MULTA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que manteve acórdão do Tribunal de Justiça local, o qual declarou extinta a punibilidade do sentenciado, mesmo sem o pagamento da pena de multa, com base na presunção de hipossuficiência econômica, decorrente da assistência prestada pela Defensoria Pública.

2. O Tribunal de origem entendeu que o não pagamento da pena de multa, aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade, não impede o reconhecimento da extinção da punibilidade quando o sentenciado for hipossuficiente e cumprir integralmente a pena corporal, aplicando o Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a presunção de hipossuficiência econômica do sentenciado, assistido pela Defensoria Pública, é suficiente para extinguir a punibilidade sem o pagamento da pena de multa.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem aplicou corretamente o Tema 931 do STJ, que permite a extinção da punibilidade pela hipossuficiência do condenado, salvo decisão judicial motivada que indique a possibilidade de pagamento da multa.

5. A presunção de hipossuficiência do assistido pela Defensoria Pública é relativa, cabendo ao órgão acusatório o ônus de demonstrar concretamente a capacidade de pagamento do apenado, o que não foi feito no caso concreto.

6. A revisão dos fundamentos utilizados pela Corte estadual demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agrado regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência do condenado assistido pela Defensoria Pública é relativa e pode ser afastada por prova concreta da capacidade de pagamento da multa. 2. A extinção da punibilidade pela hipossuficiência não exige o pagamento da multa, salvo decisão judicial motivada em sentido contrário.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 50 e 51.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.137.406/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/05/2025; STJ, AgRg no REsp 2.120.823/CE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 14/06/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2937941 - MG (2025
/0176028-6)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : HUGO LEANDRO DE SOUZA ARCANJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA DE MULTA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que manteve acórdão do Tribunal de Justiça local, o qual declarou extinta a punibilidade do sentenciado, mesmo sem o pagamento da pena de multa, com base na presunção de hipossuficiência econômica, decorrente da assistência prestada pela Defensoria Pública.

2. O Tribunal de origem entendeu que o não pagamento da pena de multa, aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade, não impede o reconhecimento da extinção da punibilidade quando o sentenciado for hipossuficiente e cumprir integralmente a pena corporal, aplicando o Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a presunção de hipossuficiência econômica do sentenciado, assistido pela Defensoria Pública, é suficiente para extinguir a punibilidade sem o pagamento da pena de multa.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem aplicou corretamente o Tema 931 do STJ, que permite a extinção da punibilidade pela hipossuficiência do condenado, salvo decisão judicial motivada que indique a possibilidade de pagamento da multa.

5. A presunção de hipossuficiência do assistido pela Defensoria Pública é relativa, cabendo ao órgão acusatório o ônus de demonstrar concretamente a capacidade de pagamento do apenado, o que não foi feito no caso concreto.

6. A revisão dos fundamentos utilizados pela Corte estadual demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência do condenado assistido pela Defensoria Pública é relativa e pode ser afastada por prova concreta da capacidade de pagamento da multa. 2. A extinção da punibilidade pela hipossuficiência não exige o pagamento da multa, salvo decisão judicial motivada em sentido contrário.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 50 e 51.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.137.406/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/05/2025; STJ, AgRg no REsp 2.120.823/CE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 14/06/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial mantendo incólume o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que entendeu pela extinção da punibilidade do sentenciado, mesmo sem o pagamento da pena de multa, devido à presunção de hipossuficiência econômica decorrente da assistência prestada pela Defensoria Pública.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem declarou extinta a punibilidade do agravado, mesmo diante do inadimplemento da pena de multa, cominada cumulativamente à pena privativa de liberdade já cumprida integralmente, em virtude da presunção de hipossuficiência econômica do sentenciado, baseada no fato de estar sendo assistido pela Defensoria Pública Estadual durante o processo de execução penal, embora não houvesse comprovação concreta da impossibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Concluiu a Corte local que o não pagamento da pena de multa, aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade, não impediria o

reconhecimento da extinção da punibilidade quando o sentenciado fosse hipossuficiente e cumprisse integralmente a pena corporal.

Entendeu, ainda, que a assistência pela Defensoria Pública permitiria presumir, à míngua de indicativos em contrário, a hipossuficiência financeira do apenado, aplicando-se o Tema n. 931 do Superior Tribunal de Justiça como precedente vinculante, e que a distinção entre os que podem pagar e aqueles que não reúnem condições, por hipossuficiência, violaria a garantia constitucional da isonomia.

Nas razões do recurso especial, o agravante sustentou violação dos artigos 50 e 51 do Código Penal, bem como ao decidido no julgamento do Tema n. 931 desta Corte Superior, apontando que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso ministerial, mantendo a decisão que julgou extinta a punibilidade do sentenciado, mesmo sem o pagamento da multa, dispensado por presunção de hipossuficiência econômica, decorrente exclusivamente do fato de ser assistido pela Defensoria Pública, sem a necessária comprovação concreta da impossibilidade de adimplemento da sanção pecuniária, exigida pela jurisprudência consolidada.

O recurso especial foi inadmitido na origem, ao que se seguiu a interposição de agravo.

Nesta Corte, o agravo foi conhecido para não se conhecer do recurso especial, uma vez que a decisão recorrida seguiu a jurisprudência da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, não tendo o recorrente se desincumbido adequadamente do ônus de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria, incidindo o óbice da Súmula n. 83/STJ, além da vedação ao revolvimento de matéria fático-probatória, prevista na Súmula n. 7/STJ.

Neste regimental, o Ministério Público destaca, em síntese, que não há incidência da Súmula n. 83/STJ, uma vez que a tese ministerial encontra respaldo na mais recente revisão do Tema n. 931, na qual esta Corte reconheceu a presunção relativa de veracidade da autodeclaração de pobreza do sentenciado, mas afastou expressamente a presunção de hipossuficiência fundada exclusivamente no fato de o apenado ser assistido pela Defensoria Pública.

Sustenta que a demonstração da absoluta impossibilidade de pagamento da multa exige a apresentação de elementos concretos, sendo insuficientes alegações genéricas acerca da situação profissional do apenado, da atuação da Defensoria Pública ou do valor fixado do dia-multa, em consonância com o entendimento firmado na ADI n. 7.032 do Supremo Tribunal Federal.

Argumenta, ainda, que não se aplica o óbice da Súmula n. 7/STJ, vez que o recurso especial não demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas somente a correta aplicação da tese jurídica firmada no Tema

n. 931 desta Corte Superior, mormente no que tange à vedação de presunção de hipossuficiência com fundamento exclusivo na assistência pela Defensoria Pública.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece provimento.

No presente regimental, verifico que o agravante pretende a reforma do aresto recorrido e o restabelecimento da execução da pena imposta ao agravado, sob o fundamento de que o não pagamento da sanção pecuniária impede a extinção da punibilidade, bem como de que não houve demonstração concreta, por parte do agravado, de sua hipossuficiência financeira, a qual não pode ser presumida exclusivamente pelo fato de estar assistido pela Defensoria Pública, conforme decidido por esta Corte Superior no julgamento do Tema n. 931.

Acerca da temática recursal, o Tribunal de origem assim dispôs (e-STJ, fls. 76/80; grifamos):

[...] o inadimplemento da sanção pecuniária pelo sentenciado que comprovar a impossibilidade de fazê-lo não impede o reconhecimento da extinção da punibilidade, quando cumprida integralmente a pena privativa de liberdade ou a pena restritiva de direitos.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao editar o Tema 931, na sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:

Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Em seguida, a Corte Superior revisou a tese fixada, firmando o entendimento de que a desconstituição da presunção de hipossuficiência do sentenciado deve ser devidamente motivada pelo Juízo.

Confira-se a nova redação dada ao Tema 931, deste teor:

O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

No caso em apreciação, extrai-se do Sistema Eletrônico de Execução Unificado que o sentenciado cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade. Observe-se, ainda, que o agravado vem sendo assistido pela Defensoria Pública Estadual ao longo do processo de execução da pena. Isso permite presumir, à míngua de indicativos em contrário, sua hipossuficiência financeira.

A consideração da excepcionalidade, destaque-se, decorre de que a multa deve ser exigida daqueles que reúnem condições de pagamento, para que não se esvazie o alcance da sanção pecuniária. Deve-se estar atento a que, em alguns tipos penais, esta sanção tem um campo próprio de atuação, não raras vezes como única forma eficaz de aplicação da lei penal.

A distinção entre os que podem pagar e aqueles que não reúnem condições, por hipossuficiência, violaria a isonomia, garantia constitucional indeclinável.

Conclui-se, então, que o não pagamento da pena de multa aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade não impede o reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado quando este for hipossuficiente e cumprir integralmente a pena corporal.

Nesse aspecto, da análise dos excertos colacionados, observo que, diferentemente do alegado pelo agravante, os fundamentos do acórdão recorrido estão em total consonância com o entendimento desta Corte Superior no julgamento do Tema n. 931, porquanto se reconheceu adequadamente que, embora a hipossuficiência financeira do apenado não se presuma de maneira absoluta pelo simples fato de ser assistido pela Defensoria Pública, essa presunção possui natureza relativa (*iuris tantum*), cabendo ao órgão acusatório o ônus de elidi-la mediante prova concreta da capacidade de adimplemento da pena pecuniária.

A esse respeito, inclusive, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp n. 2.137.406/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/05/2025, DJe de 06/06/2025:

"[...] não desconheço a compreensão segundo a qual '[n]em todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. No direito penal, é obrigatória a assistência jurídica integral ao réu, mesmo que ele tenha condições financeiras de contratar advogado particular, mas opte por não fazê-lo' (HC n. 672.632, DJe de 15/06/2021).

*Entretanto, nos termos do entendimento consolidado no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, a hipossuficiência do apenado é, consoante já mencionado, passível de presunção, de modo que a assistência pela Defensoria Pública, argumento elencado pelas instâncias ordinárias, em verdade, corrobora o prognóstico acerca da conjuntura socioeconômica do apenado. De toda sorte, **é oportuno salientar que tal presunção se caracteriza por sua natureza iuris tantum, comportando a apresentação de prova em contrário pelo Parquet, bem como sua elisão, a partir de fundamentada decisão judicial.** Dessa forma, trata a hipótese de presunção da hipossuficiência do apenado, o que foi, ainda, robustecido diante do apontado exercício de sua defesa técnica pela Defensoria Pública estadual, a afastar a asseverada ilegalidade da decisão impugnada".*
(Grifamos)

No caso concreto, porém, o *Parquet* não se desincumbiu do seu ônus de afastar a presunção relativa de hipossuficiência, limitando-se a arguir, genericamente, a necessidade de comprovação concreta da impossibilidade de pagamento, sem apresentar elementos probatórios específicos que demonstrassem a efetiva capacidade financeira do apenado para adimplir a sanção pecuniária.

Essa circunstância atesta a correção do julgado impugnado ao reconhecer a extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da sanção pecuniária, nos exatos termos do que foi decidido por esta Corte Superior no julgamento do Tema n. 931, que estabelece a possibilidade de extinção da punibilidade ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se o Juiz competente, em decisão suficientemente motivada, indicar concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária — o que não ocorreu na espécie — confirmando-se a adequação da decisão do Tribunal de origem à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, como bem consignado na decisão agravada,

[r]ever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, a fim de decidir se houve ou não a comprovação da hipossuficiência, seria necessário revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ (AgRg no R Esp n. 2.120.823/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 14/06/2024).

Assim, observa-se que a parte agravante não conseguiu demonstrar o equívoco da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0176028-6

AgRg no
AREsp 2.937.941 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000243419819001 10000243419819002 10000243419819003
34198270420248130000 44000295320188130290

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : HUGO LEANDRO DE SOUZA ARCANJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
de Multa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : HUGO LEANDRO DE SOUZA ARCANJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e
Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.